

OS REFLEXOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NA SEGURANÇA PÚBLICA

THE REFLECTIONS OF THE CUSTODY AUDIENCE OF IN PUBLIC SAFETY

CARNEIRO, Caikke Vasques¹
FERREIRA, Fabiano Borba²

RESUMO

Sabe-se que a audiência de custódia encontra-se prevista em acordos e debates internacionais os quais o Brasil é signatário, dentre eles o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Porém, só em meados de 2015 fez-se como tema importante para o serviço policial, uma vez que sua aplicabilidade trás benefícios ao sistema carcerário. Desse modo, o trabalho tem como objetivo a abordagem sobre os reflexos da audiência de custódia na segurança pública, através do enfoque dos termos: audiência, segurança pública e medidas cautelares, bem como a contribuição da audiência para o sistema prisional e as legislações a cerca da temática proposta. Assim, considera-se que através da análise dos dados pôde-se perceber a considerável relevância da aplicabilidade da audiência de custódia e seus reflexos na segurança pública para a polícia militar, bem como sua influência no dia-dia policial. As discussões envolvendo as audiências de custódia apontam para sua importância, haja vista que muitos são os benefícios que sua execução traz para a justiça, bem como a necessidade de se introduzir tais audiências no sistema prisional brasileiro, em sua totalidade, mesmo com as diversas dificuldades que enfrenta principalmente nos aspectos estruturais e de gestão.

Palavras-chave: Audiência de Custódia. Segurança Pública. Sistema Prisional.

ABSTRACT

The Custody audience has been widely discussed found in the international agreements and debates, of which Brazil is a participant, among them the International Covenant on Civil and Political Rights and an Inter-American Convention on Human Rights. but only in the years of 2015 became important for the police. In this way, the work aims to approach through the focus of the terms: custody audience, public security and precautionary measures, as well as the contribution of the audience to the prison system and the legislation about the proposed theme. Thus, it is considered that through the analysis of the data perceived the considerable relevance of the applicability of the custody hearing and its reflexes in the public security for the military police, as well as their influence in the day-day police. The discussions involving the custody hearings are still complex, since the importance of introducing such a measure in the Brazilian prison system still have many difficulties, mainly because we have a prison system that is faulty in several structural and management aspects

Keywords: Custody audience. Public security. Prison System.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças da PMGO - Turma P Goiânia/GO - email: caikkecarneiro@gmail.com; Goiânia- GO, Maio de 2018.

² Professor Orientador: Pós graduado em Gerenciamento e Segurança Pública - Capitão da Polícia Militar de Goiás - email: fabianoborba@hotmail.com ; Goiânia- GO, Maio de 2018.

1. INTRODUÇÃO

O artigo científico a seguir é de caráter bibliográfico, baseado na revisão de literatura sobre os reflexos da audiência de custódia na segurança pública. Desse modo abordou-se a temática, primeiramente, ressaltando os princípios teóricos e os conceitos relevantes, em seguida ressaltou-se também os aspectos relacionados à audiência de custódia, suas vantagens e consequências para a segurança pública.

O termo audiência deriva da expressão latina *audientia*, nada mais do que observar atentamente o que o outro indivíduo fala ou simplesmente dar atenção à outra pessoa. Em âmbito jurídico o termo é amplamente usado quando se refere a uma sessão solene por determinação de um juiz ou tribunal designado para tal, com objetivo da concretização de processos e julgamentos, ou seja, ato em que partes são ouvidas por um magistrado ou alguém designado. Por outro lado a palavra custódia deriva de outro termo do latim custódia, que significa situação em que alguém se encontra sob os cuidados de outrem (ARAÚJO, 2017).

Portanto, a audiência de custódia encontra-se prevista em acordos e debates internacionais os quais o Brasil é signatário, dentre eles o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Porém, só em meados de 2015 que a audiência de custódia foi seguida e vista na prática, depois de ações empreendidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Sabe-se que implementar tais medidas de custódia tem por objetivo impedir que hajam prisões ilegítimas, realizadas de maneira arbitrária ou desnecessária e, além de aliviar a questão da superlotação do atual sistema prisional, respeitando, assim, a aplicabilidade dos princípios dos direitos humanos, bem como proporcionar a oportunidade de ter sua prisão revista (SOUZA, 2016).

Muitos juristas consideram a adoção da audiência de custódia, um grande passo para o sistema judiciário brasileiro, dentre os principais objetivos de se implantar esse tipo de audiência é o resguardo dos direitos humanos, assim, justifica-se desenvolver este estudo, pois as perspectivas são promissoras para que em um futuro não tão distante a situação precária do sistema prisional brasileiro seja minimizada, que haja a diminuição dos abusos de autoridades, bem como a diminuição das condições sub-humanas as quais sofrem os encarcerados, visto que a implantação das audiências de custódias é de fundamental relevância para auxiliar positivamente nesse processo.

Trata-se de um tema importante para os componentes da Polícia Militar do Estado de Goiás e também em âmbito nacional, principalmente, pois são órgãos responsáveis pelas prisões da maioria das pessoas que serão submetidas a essas audiências, assim sendo, conhecer os princípios que regem tais audiências de custódias de extrema relevância para que os fundamentos da dignidade, direitos humanos e integridade física dos presos sejam preservados, bem como a aplicabilidade das leis vigentes.

Portanto, pretende-se abordar e/ou relatar os principais aspectos relacionados aos reflexos da audiência de custódia na segurança pública e através da revisão de literatura, discorrer sobre a realidade dessa temática dentro do cenário nacional, apontando pontos positivos e negativos inerentes aos procedimentos empregados.

2. REVISÃO DE LITERATURA

Os Direitos Humanos podem ser caracterizados por toda e qualquer prerrogativa do homem, com objetivo de preservar a solidariedade, e ações que envolvem igualdade, a liberdade, fraternidade, bem como a dignidade do indivíduo. A aplicação e as noções de Direitos Humanos são de suma importância em todas as partes do mundo, com isso, tais direitos tem fundamentação política embasadas em atitudes que prezam a moral, o bem comum e ideal democrático. E, é de obrigatoriedade do Estado fazer valer as leis que resguardam estes Direitos para que todos os indivíduos deles façam parte.

No que diz respeito aos Direitos Humanos que são protegidos perante os tratados internacionais dos quais o Brasil faz parte, a Constituição nacional de 1988 atribui aos direitos internacionais o caráter de norma constitucional. No entanto, em anos anteriores a discussão a cerca dos Direitos Humanos já era pertinente, fato que corrobora com as discussões e resultados da Convenção Americana de Direitos Humanos, também, chamada de Pacto de São José da Costa Rica de 1969 que foi ratificada pelo Brasil em 1992 e que por seu Decreto de nº 678, determinou que todos os Estados que daquele pacto fizessem parte que realizassem a audiência de custódia (CRUZ, 2016).

Em consonância com a Convenção Interamericana de Direitos Humanos e o Pacto dos Direitos Civis e Políticos, dos quais o Brasil é signatário, nos artigos 7.5 e 9.3 respectivamente, pode-se inferir que:

1. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo
2. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade [...] (BRASIL, 1992).

O art 5º em seu §3 da Constituição Federal preconiza que:

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (BRASIL, 1988)

A expressão audiência decorre do Latim *audientia*, “Ato de dar atenção ou estar atento ao que uma pessoa fala ou ouvir atentamente uma pessoa.” Significa, em outras palavras, dar atenção a uma pessoa. Em esfera jurídica, o termo é usado quando há uma sessão solene por deliberação de juízes ou tribunais, para a concretização de processos, julgamento, ato em que as partes são ouvidas pelo juiz ou por alguém designado. Seguindo a mesma base linguística, a palavra Custódia, também deriva do Latim *custodia*, ou seja, “circunstância em que alguém se encontra sob os cuidados de outro indivíduo ou instituição” (ARAÚJO, 2017).

A audiência de custódia delimita-se basicamente, na prerrogativa do preso ser conduzido, sem demora, à presença de um juiz para que, nesta ocasião, se faça cessar eventuais atos de maus tratos ou de tortura e, também, para que se promova um espaço democrático de discussão acerca da legalidade e da necessidade da prisão. (LOPES JUNIOR; PAIVA, 2014).

Todavia, conceitualmente, a audiência de Custódia pode ser caracterizada como:

[...] na condução do preso, sem demora, à presença de uma autoridade judicial que deverá, a partir de prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a defesa, exercer um controle imediato da legalidade e da necessidade da prisão, assim como apreciar questões relativas à pessoa do cidadão conduzido, notadamente a presença de mais tratos ou tortura (PAIVA, 2015, p. 31).

Quando não havia a obrigatoriedade da audiência de custódia, as prisões em flagrante eram realizadas por um Juiz em até 24 horas e até então não havia perspectiva de contato pessoal do detento com o profissional magistrado. No entanto, através da Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 213, de dezembro de 2015 delibera sobre a

obrigatoriedade da apresentação pessoal do infrator preso em flagrante delito, bem como do detento preso por mandado de prisão e mesmo que em dias de feriado ou festas de guarda, bem como finais de semana, há um juiz no prazo máximo de 24 horas, a partir da voz de prisão para que o mesmo possa ser ouvido (CRUZ, 2016).

No entanto, para muitos juristas, mesmo a Audiência de Custódia, tendo sido considerada um grande passo a frente dado pelo sistema penal brasileiro, não é aceita unanimemente dentre os magistrados e, com isso, suporta duras críticas; um exemplo disso é demonstrado no estudo realizado por Araújo (2017), onde o mesmo corrobora afirmando que a Associação Nacional dos Magistrados Estaduais do estado de São Paulo, que tem grande preocupação no que se refere a implantação da audiência de custódia.

Por outro lado, dados expressos pelo CNJ, demonstram que o Brasil tem, em números recentes, 2.771 estabelecimentos prisionais com aproximadamente apenas 399.281 vagas disponíveis e conta, atualmente, com um total de 655.699 encarcerados, contando assim, com um déficit de mais de 250.000 vagas. Diante desta circunstância de presídios superlotados foi que o ministro Ricardo Lewandowski, definiu que houvesse mais agilidade e presteza nas negociações com os Tribunais de Justiça e autoridades estaduais para fundamentação do Projeto Audiência de Custódia no ano de 2015 (BRASIL, 2017).

Observa-se considerável discrepância no que tange os resultados das audiências de custódia entre os estados que tem algum tipo de estrutura e experiência com esse campo daqueles que não têm qualquer arcabouço de acompanhamento das medidas cautelares e deliberações aos serviços sociais, quanto maior e mais bem desenvolvida é a estrutura e o conhecimento de causa por profissionais multidisciplinares satisfatoriamente qualificados, maior será a adesão tanto dos autuados quanto dos próprios operantes do sistema de justiça (BRASIL - MJ, 2016).

Sabe-se que a audiência de custódia foi aplicada no território nacional somente em 2015, esforços iniciados pelo Governo do estado de São Paulo, bem como Tribunal de Justiça-SP, e no decorrer deste tempo observou-se que foi evitado, que aproximadamente, 15 mil pessoas fossem presas pelo sistema prisional brasileiro. O CNJ por sua vez, ratifica sobre a diminuição considerável dos maus tratos, ações de abuso e violência contra o preso, sem deixar de ressaltar sobre as diminuições dos custos que totalizaram mais de 400 milhões aos cofres públicos; claro associado à queda brusca nos números das prisões (CRUZ, 2016).

Por se tratar de uma área de atuação recente no sistema penal brasileiro, como já dito anteriormente, há diversos defensores, porém também muitas pessoas que criticam e são contra a audiência de custódia; foi a partir daí visando minimizar o número muito elevado de

encarcerados, bem como manutenção da ordem e bem comum, ou seja, cumprindo os objetivos dos diversos tratados internacionais voltados para a discussão dos Direitos Humanos que foi implementada a audiência de custódia no país (ARAÚJO, 2017).

Até o mês de abril de 2017, foram realizadas no país 229.634 audiências de custódias. Desse total 103.669 (45,15%), resultaram em liberdade; 125.965 (54,85%) em prisão preventiva; 11.051 (4,81%) em alegações de violência e 24.721 (10,77%) em casos de encaminhamento social ou assistencial (ARAÚJO, 2017 p. 18).

O mesmo estudo desenvolvido por Araújo no ano de 2017, infere que no que diz respeito ao estado de Goiás, no período correspondente de 10/08/15 à 30/04/17, houveram mais de nove mil audiências de custódia realizadas, sendo que aproximadamente 56% desse valor resultaram em prisão preventiva, enquanto aproximadamente 43% resultaram em liberdade provisória; 10% procederam em argumentações de violência no momento da voz de prisão e aproximadamente 23% foram encaminhados para o serviço social.

Sob as perspectivas dos benefícios ocasionados pelo uso da audiência de custódia e seus objetivos que resguardam e preservam os Direitos Humanos, observa-se, de acordo com as bibliografias consultadas, que mesmo demorando muito tempo para ser aceita pelo sistema penal brasileiro, mostra resultados concretos e nos remete a boas perspectivas na diminuição das superlotações carcerárias, bem como diminuição dos abusos e maus tratos realizados por autoridades policiais.

2.1 As divergências que permeiam a audiência de custódia dentro da segurança pública

As audiências de custódia vêm sendo aplicadas nos tribunais de todos os estados do Brasil, bem como no Distrito Federal, ou seja, no que tange à segurança pública as audiências de custódias já vêm sendo uma realidade e com isso várias questões são levantadas, pois segundo a Constituição de 1988 a prisão deve ser a ultima medida a ser tomada em relação ao nível de infração e/ou delito cometido. No entanto, quando a hipótese não abrange nenhuma medida cautelar alternativa, isso gera conflito de ideias. Por outro lado, o Código Penal Brasileiro já determinou mudanças inovadoras através da Lei 12.403/11, compreendendo as prisões processuais, fiança e também liberdade provisória e fazendo, então, com que o magistrado delibere sobre prisão em flagrante delito a prisão preventiva apenas quando avaliada a concessão de medidas cautelares (SANTOS; VILA NOVA, 2017)

Sabe-se que a segurança pública é dever do Estado, sendo direito e responsabilidade atribuída à todos os indivíduos , haja vista que é algo que deve ser prezada em função da preservação da ordem publica e manutenção do bem comum através de órgãos competentes, sendo eles a Polícia Civil, Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal, sem deixar de ressaltar o Corpo de Bombeiro e também os Policiais Militares (SANTOS; VILA NOVA, 2017)

Desse modo, de acordo com Cruz (2016), flexibiliza-se o tempo entre a prisão em flagrante e preventiva, sendo assim, com essa flexibilização alguns estados seguem divergindo. Ficou decidido quanto ao livre convencimento dos Tribunais a definirem o que lhes julgue melhor. Portanto, infere-se que uma das principais finalidades da audiência de custódia nesse sentido é prevenir a possível permanência indevida do individuo na prisão , fato que pode causar diversos prejuízos à União e ao indivíduo, este que pode sofrer tortura, coerção, perdendo assim a segurança do direito de sua integridade física e pessoal, ato que contraria substancialmente os valores defendidos pelos direitos humanos. Assim a constituição em seu artigo 5, inciso III diz que: “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante” e inciso XLVII, alínea “e” quando diz “não haverá penas: cruéis”.

Todavia, segundo Cruz (2016), desde a implementação das audiências de custódia as discussões são frequentes principalmente no âmbito da segurança pública. Mesmo assim, o Tribunal Federal reconhece a audiência de custódia como um instrumento de suma relevância no que tange a constitucionalidade, principalmente por buscarem o resgate dos direitos primordiais do infrator, sem deixar de destacar os números positivos que podem ser vistos com a aplicabilidade destas audiências, sendo eles: a diminuição de quatrocentos milhões atinentes a gastos públicos e, claro, os 15 mil novos presos que são evitados ao sistema prisional brasileiro.

Por se tratar de um assunto inovador as divergências são constantes, e isso é resultado da preocupação dos magistrados e, também, dos autores e idealizadores das audiências principalmente para resolverem os problemas de superlotação e se o contato do preso com o magistrado trará efeitos positivos e, claro se os direitos dos infratores forem levados em consideração, um dos objetivos principais defendidos. Portanto, pode-se perceber que as discussões ficam em torno de sua real efetividade no país, se realmente isso traria redução de custos para o governo, bem como a preservação dos direitos , tecla que batem incessantemente. Assim, podemos observar algumas vantagens da audiência de custódia no tópico a seguir (FREITAS; FRANÇA, 2017).

2.2 Vantagens e desvantagens apresentadas pelas audiências de Custódia

Frente à implantação das audiências de custódia observam-se diversos pontos positivos, ou seja, todos aqueles pontos que configuram seus objetivos que são: o combate a atos ilegais por parte de situações isoladas de algumas autoridades policiais como prisões ilícitas e arbitrárias ou até mesmo desnecessárias, condições sub-humanas; combate a situações que configuram tortura ao detido e insegurança à sua integridade, fato este, que traria mais controle ao sistema carcerário nacional, devido à diminuição de gastos por parte do Estado que gastaria bastante com a manutenção de tais presos (CRUZ, 2016).

Em concordância com dados informados em 2014, pelo Órgão de Levantamento de informações penitenciárias o Infopen, pesquisa esta realizada pelo Departamento Penitenciário Nacional que o Brasil possuía a quarta maior população de encarcerados do mundo, passando de mais de meio milhão de pessoas (620 mil), sendo que destes, um total de 40% são provisórios, ou seja, passíveis de medidas cautelares.

No entanto, há também alguns pontos negativos que podem ser destacados, pois partindo do pressuposto de que o país, região ou estado que deixam de punir e corrigir infratores, delinquentes, ou seja, indivíduos que violaram normas, bem como realizaram algum ato contra a ordem ou que prejudicasse consideravelmente outrem, pode trazer insegurança e muitas vezes ameaça a segurança pública, haja vista, que a sociedade, atualmente vem clamando por justiça a todo custo, pois está cansada de impunidade nos diversos setores (CRUZ, 2016).

O autor supracitado, todavia, explicita que:

É clara a urgência em intervenção por parte do Estado para solucionar os problemas, contudo, devolver a liberdade a quem cometeu delito, não por terem suas prisões consideradas ilegais, mas por arbitrariedade da justiça, alimenta uma falsa expectativa na população sobre a postura do juiz quanto a avaliação para conceber a soltura do detido. Quando na verdade o art. 396, III, do Código de Processo Penal estabelece que a denúncia ou queixa será rejeitada apenas quando faltar justa causa para o exercício da ação penal (p. 11).

As discussões são frequentes, pois alguns podem deliberar o entendimento de que a realidade criminal não está sendo levada a sério, principalmente no Brasil, pois se observa a cada dia altos índices de criminalidade nas grandes metrópoles e que já está atingindo as pequenas regiões e algo precisa ser feito para que se previnam/ minimizem/ eliminem esses crimes, sem que os direitos do outro sejam violados também, ou seja, constitui-se como uma situação complexa e que requer mais e mais discussões a respeito.

Cruz (2016), ainda, dentro dos pressupostos das desvantagens ressalta-se que o estado não pode abrir mão do *jus puniendi*, que trata-se do direito de punir, contudo não deve fazer isso por incompetência de gestão a um sistema prisional que se encontra sem investimentos e com estrutura deficitária e que necessita urgentemente de mudanças na gestão, estrutura e na aplicabilidade de suas leis. Vários fatores devem ser levados em consideração, pois aplicar medidas cautelares sem uma mudança drástica no atual sistema, não solucionará problemas, mas sim ocasionará outros, pois não há quadro de funcionários (policiais) suficientes, não há magistrados, juízes e promotores suficientes, bem como defensores para garantir o cumprimento da lei em tempo integral, sem falar da falta de equipamentos e insumos para garantir a qualidade necessária do serviço.

Portanto, deve-se considerar que as medidas cautelares possuem objetivos que priorizam coisas boas à aplicabilidade das leis, pois fundamentam-se nos direitos do ser humano. A aplicação de tais medidas mesmo que não sendo unanime no país têm demonstrado bons resultados, pois sabe-se que as centrais penais alternativas bem como a mediação penal, tem instituído-se como bases fortes para a construção de uma nova justiça no Brasil, mais coesa e restaurativa, embasadas na igualdade e dignidade do próximo, onde se possa ver que por mais infrator que seja, aquele individuo é um semelhante e não deve ser tratado como escória, deve ser reabilitado e tratado como um semelhante, para que o mesmo possa um dia tentar mudar e seguir novos rumos dentro da manutenção da ordem e bem comum (FREITAS; FRANÇA, 2017).

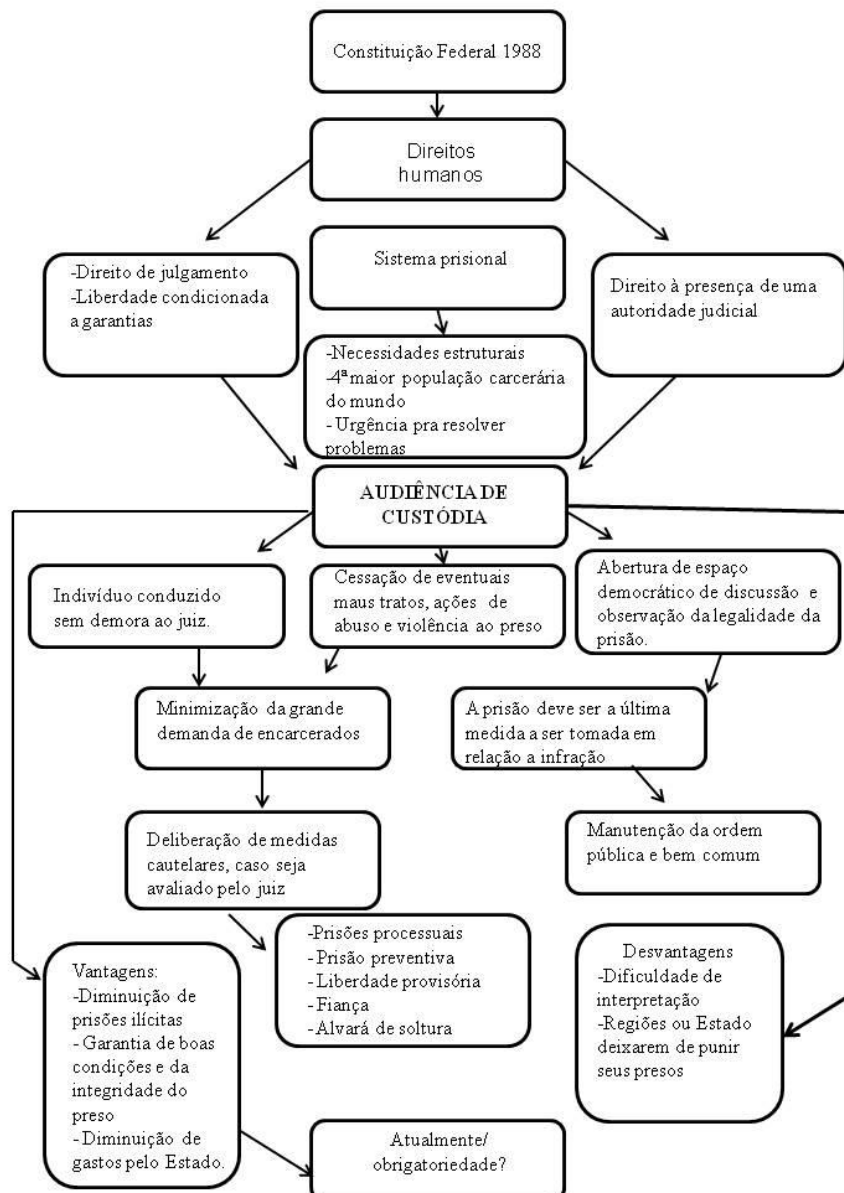
3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em concordância com a revisão de literatura então se pode inferir que as audiências de custódias, então, são compreendidas como ferramenta judicial, que determina que o infrator que é preso em flagrante seja apresentado a uma autoridade judicial ou magistrado, no prazo que compreenda 24 horas, para que o mesmo delibere a cerca da jurisprudência da prisão, sem deixar de ressaltar da necessidade de sua conversão em prisão preventiva, se assim for o caso. De acordo com o art. 4º da Resolução 213/2015, então, a audiência de custódia deverá ocorrer juntamente com o Ministério Público e a Defensoria Pública, caso o preso não possua defensor instituído na ocasião da lavratura do flagrante.

Para melhor entendimento de todos os procedimentos processuais percorridos pela audiência de Custódia, foi desenvolvido um fluxograma contendo todos os princípios relevantes, conceitos e importância das audiências de custódias para o indivíduo, para a sociedade e também para o estado, haja vista, que foram expostos todas as vantagens e desvantagens da realização das Audiências de custódia na justiça nacional, bem como as implicações desafiadoras dessa temática que se faz inovadora, pouco conhecida por alguns magistrados, no entanto, já bastante utilizadas por algumas autoridades judiciais.

A seguir serão observados os pontos fundamentais da Audiência de Custódia, bem como pontos positivos e negativos, bem como as especificidades apresentadas em todo este processo.

Figura 1. Fluxograma de apresentação da audiência de custódia.



Fonte: (Próprio Autor, 2018)

3.1 Ideais de obrigatoriedade das audiências de custódia

Como já analisado anteriormente, atualmente faz-se obrigatório que um juiz e/ou magistrado seja apresentado a um indivíduo que foi preso em flagrante delito e que tal apresentação torna-se obrigatória em um prazo máximo de um dia, incluído dias úteis ou não, contando-se, assim, tal prazo a partir da comunicação do flagrante (RESOLUÇÃO Nº 213 CNJ, 2015).

Cruz (2016) afirma que:

Após as decisões do Supremo Tribunal Federal na ADPF 347 e na ADI 5.240, ficaram estabelecidas a obrigatoriedade da apresentação da pessoa presa à autoridade judicial competente e a constitucionalidade da disciplina pelos Tribunais dessa apresentação (art. 96O, I, “a”, da CF), o CNJ uniformizou e aprimorou os procedimentos que estavam sendo adotados nas audiências de custódia pelos Tribunais de Justiça Estaduais, junto aos poderes executivos locais.

Uma vez determinada a obrigatoriedade da utilização das audiências de custódia é necessário que as autoridades judiciais, bem como advogados e/ outros profissionais da área do direito devem buscar conhecimentos, para a abertura de espaços de aprendizado e entendimento de todo esse processo. Assim faz-se necessário o desenvolvimento de estratégias que possam fundamentar a atuação dos diversos profissionais nas audiências de custódia, principalmente em situações que merecem uma atenção maior, como no caso de tratamento de dependências, dentre outras, para isso torna-se necessário, também, a orientações de bacharéis em direito, advogados, etc. nesse sentido as Universidade, bem como a Ordem dos advogados do Brasil, podem ser grandes aliados no processo de qualificação destes profissionais (DPEN, 2016)..

O Trabalho realizado por Santos e Vila Nova (2016), traz um panorama geral das audiências de custódia por todo o país, logo durante o primeiro ano de implantação das audiências, ou seja, 2015 e 2016, possibilitando fazer uma análise a partir dos dados propostos.

Tabela 1 – Audiências de custódia realizadas no Brasil no período de fevereiro de 2015 a agosto de 2016.

ESTADO	AUDIÊNCIAS	PRISÃO PREVENTIVA	LIBERDADE PROVISÓRIA	ALERGIAÇÃO DE VIOLÊNCIA NO ATO DA PRISÃO	ENCAMINHAMENTO PARA O SERVIÇO SOCIAL	FONTE	PERÍODO
PERNAMBUCO	3642	2208	1434	57	1	TJPE	14/08/2015 a 16/08/2016
ALAGOAS	99	21	78	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	TJAL	02/10/2015 a 24/11/2016
SERGIPE	3520	2146	1374	56	4	TJSE	02/10/2015 a 17/08/2016
BAHIA	2981	1054	1927	13	71	TJBA	28/08/2015 a 12/08/2016
MINAS GERAIS	10007	5220	4787	NÃO INFORMADO	1676	TJMG	17/07/2015 a 16/08/2016
ESPÍRITO SANTO	8614	4599	4015	382	3705	TJES	22/05/2015 a 15/08/2016
RIO DE JANEIRO	5105	3047	2058	101	2996	TJRJ	18/09/2015 a 22/07/2016
SÃO PAULO	28431	14404	14027	2233	2343	TJSP	24/02/2015 a 15/08/2016
PARANÁ	8175	4518	3657	142	68	TJPR	31/07/2015 a 16/08/2016
SANTA CATARINA	1749	869	880	210	127	TJSC	01/09/2015 a 17/08/2016
RIO GRANDE DO SUL	3833	3231	602	290	10	TJRS	30/07/2015 a 17/08/2016
MATO GROSSO DO SUL	6727	3500	3227	0	218	TJMS	05/10/2015 a 08/08/2016
GOIÁS	3823	2441	1382	323	NÃO INFORMADO	TJGO	10/08/2015 a 29/07/2016
DISTRITO FEDERAL	8726	4066	4660	226	64	TJDF	14/10/2015 a 12/08/2016
TOCANTINS	570	324	246	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	TJTO	10/08/2015 a 30/06/2016
PIAUÍ	1328	782	546	77	362	TJPI	21/08/2015 a 17/08/2016
PARAÍBA	2708	1232	1476	16	1	TJPB	14/08/2015 a 16/08/2016
RIO GRANDE DO NORTE	1678	833	845	31	16	TJRN	09/10/2015 a 16/08/2016
CEARÁ	5035	2941	2094	296	0	TJCE	21/08/2015 a 30/05/2016
MARANHÃO	2351	1147	1204	72	6	TJMA	outubro/2015 a 15/08/2016
PARÁ	3184	1655	1529	267	292	TJPA	25/09/2015 a 17/08/2016
MATO GROSSO	3088	1334	1754	468	1271	TJMT	24/07/2015 a 30/07/2016
RONDÔNIA	3038	1717	1321	210	93	TJRO	14/09/2015 a 17/08/2016
ACRE	1308	582	726	32	20	TJAC	14/09/2015 a 12/08/2016
AMAZONAS	1643	892	751	667	36	TJAM	07/08/2015 a 30/07/2016
RORAIMA	949	477	472	15	36	TJRR	04/09/2015 a 19/07/2016
AMAPÁ	1904	776	1128	0	74	TJAP	25/09/2015 a 12/08/2016

Fonte: Dados no portal do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2016)

Assim, observa-se que houve aumento considerável no número de liberdades provisórias deliberadas, fato que consequentemente corrobora com diminuição do número de prisões, desafogando um pouco o sistema prisional deficitário que vem se instituindo no Brasil ao longo do tempo.

Por se tratar de uma temática bastante relevante, a reinserção social do preso é de suma importância para que o mesmo não cometa mais ações delituosas e tente novamente alçar um novo lugar dentro da sociedade que está inserido. Na tabela é possível observar que é um campo pouco explorado. Observou-se que no Maranhão houve apenas seis encaminhamentos para o serviço social, em Sergipe, por exemplo, com cerca de 3.500 audiências, houve apenas

quatro encaminhamentos, na Paraíba e Pernambuco, apenas um, o Ceará com nenhum encaminhamento, ou seja, torna-se necessário saber por que alguns estados da Região Nordeste estão dentre os piores índices de encaminhamento para o serviço social, fato muito relevante para a ressocialização. Por sua vez, em Goiás o dado não foi informado ao CNJ, o que leva ao questionamento de porque estes dados não terem sido contabilizados.

Há muitos problemas estruturais dentro do Sistema Penitenciário que devem ser solucionados para o bom andamento do projeto de audiências de custódias, pois caso estes problemas não sejam solucionados, algo que veio para aperfeiçoar o tempo, melhorar os serviços e diminuir custos trará resultados contrários à seus objetivos. É notória a intervenção do Estado e sua intenção de solucionar os inúmeros problemas urgentes e emergentes no cotidiano, e, claro, não há justificativas para que o preso fique em condições sub-humanas, fato corriqueiro nos presídios brasileiros, no entanto, também não deve-se ignorar normas e deixar de punir o que dever ser punido e ignorar normas que sejam prejudiciais á segurança pública (SANTOS; VILA NOVA, 2016).

Assim, segundo o Conselho Nacional de Justiça (2016), deve-se atentar para que todos os dados provenientes das audiências de custódia sejam registrados, para que isso possa permitir seu aprimoramento e acompanhamento e adaptação ao Sistema de Audiências de Custódia (Sistac) levando em conta as parcerias com os Tribunais estaduais, Defensorias Públicas e Ministérios Públicos estaduais.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio do presente estudo, pôde-se inferir que há várias discussões que envolvem a audiência de custódia e que os esforços empreendidos para o seu desdobrar por todo o sistema prisional brasileiro se fazem cada vez mais relevantes. No entanto, a implementação das audiências de custódia é um grande salto para a aplicabilidade das leis vigentes que envolvem as medidas cautelares, a ressocialização, bem como a aplicabilidade das leis vigentes.

A execução adequada das audiências de custódia permite que os detentos tenham contato de forma imediata com os magistrados, permite, também, que os tramites processuais sejam mais justos, onde o preso possa prestar suas declarações de imediato e estas serem apuradas de maneira mais rápida. Assim, favorecendo a não ocorrência de prisões ilícitas, bem como atos de abuso de autoridades, tortura ou condições sub-humanas pelas quais o preso pod passar, caso fique por longo período de tempo na prisão sem o devido julgamento.

Muito se discute a respeito desta temática e vários são os benefícios vistos como reflexos para a segurança pública, haja vista que com sua implantação, há, conjuntamente, redução de custos para o Estado, diminuição da superlotação carcerária, bem como diminuição do déficit de vagas nos presídios brasileiros, realidade triste, que se faz presente a cada dia no cotidiano das instituições prisionais. No entanto, para que tais audiências de custódia sejam aplicadas em sua totalidade no Sistema Prisional brasileiro, primeiramente, teria que ser realizada contratação de mais profissionais capacitados para atuarem na área tanto juízes, como promotores para atender a grande demanda nacional de detentos.

Pôde se inferir, então, que os reflexos da, adequada, implantação das audiências de custódias, para a segurança pública são de fato positivos, pois muitos dos problemas vivenciados por este sistema podem ser solucionados a médio e longo prazo. No entanto, por se tratar de uma temática nova ainda não adotada por todos os magistrados, faz-se necessário, urgentemente, a busca de conhecimento para melhor compreensão para sua aplicabilidade no sistema de segurança pública de forma satisfatória. Tanto os policiais, como os advogados e/ou outros profissionais da área do direito devem buscar conhecimentos, é necessária, em curto prazo, abertura de espaços de aprendizado para entendimento de todo esse processo nos cursos universitários específicos da área, bem como na academia da Polícia Militar também, para que possam ser desenvolvidas estratégias com objetivo de fomentar e fundamentar a atuação dos diversos profissionais nas audiências de custódia, principalmente em situações que merecem maior atenção.

Faz-se, também, a necessidade da realização de novos estudos voltados para a área, afim de que a temática seja discutida de forma mais detalhada e em sua totalidade. Portanto, as Universidades, bem como a Ordem dos advogados do Brasil, podem ser grandes parceiros do judiciário e, claro, do Estado, no processo de qualificação destes profissionais, melhor aplicabilidade das audiências de custódia e para que os problemas atuais sejam sanados com excelência.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, D. **Audiência de Custódia, Lições Preliminares.** Disponível em: <http://araujodavi.jusbrasil.com.br/artigos/190252425/audiencia-de-custodia>. 2017. Acesso Abril 2018.

BRASIL, Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: Abril 2018.

BRASIL. COMISSÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção americana sobre direitos humanos**. 1992. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso: Maio de 2018.

BRASIL. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: Maio 2018.

BRASIL. **Resolução nº 213 de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/12/48d1666d3cfc32e3449857c6f0a0b312.pdf>. Acesso em: Maio 2018

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Audiência de custódia**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/perguntas-frequentes>. Acesso em: Abril de 2018.

CRUZ, R. V.O. de L. **Efeitos e aplicação da Audiência de Custódia no Brasil**. Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba – PR, 2016. Disponível em: <http://tcconline.utp.br/media/tcc/2017/05/EFEITOS-E-APLICACAO-DA-AUDIENCIA-DE-CUSTODIA-NO-BRASIL.pdf>. Acesso: Maio de 2018.

FREITAS, M.V.P. de; FRANÇA, R. F. **Audiência de Custódia e suas Consequências no Sistema Processual Penal**. Universidade de Santa Cruz do Sul. Santa Cruz do Sul – RS, 2017. Disponível em: <https://rodrigodarela.jusbrasil.com.br/artigos/365250041/a-audiencia-de-custodia-e-a-problematiza-policial>. Acesso: abril de 2018

LOPES JUNIOR, A.; PAIVA, C. **Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal**. Revista Magister de direito penal e processual penal, v. 10, n. 60, p. 5-17, jun./jul. 2014.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA – DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). **Implementação das Audiências de Custódia no Brasil: análise de experiências e recomendações de aprimoramento**. Brasília – DF, 2016. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/audiencias-de-custodia-arquivos/implementacao-das-audiencias-de-custodia-no-brasil-analise-de-experiencias-e-recomendacoes-de-aprimoramento.pdf/view>. Acesso: Abril 2018.

PAIVA, C. **Na Série “Audiência de Custódia”: conceito, previsão normativa e finalidades**. 2015. Disponível em: www.justificando.com/2015/03/03/na-serie-audiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/br. Acesso em: Maio 2018.

SANTOS, F. R. dos; VILA NOVA S. R.de A. O. e V. **A audiência de custódia e os impactos na segurança pública no Brasil**. 2017. Disponível em: http://www.cedipe.com.br/3cbpj/docs/artigos_pdf/08_audiencia_de_custodia_impactos_na_seguranca_publica_Brasil.pdf. Acesso: Abril de 2018

SOUZA, R. D. de. **Audiência de custódia e a problemática policial**. JUS. COM. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50929/a-audiencia-de-custodia-e-a-problematika-policial> Acesso em: Abril de 2018.